



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CAMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 23
Em 09 / 01 / 2025
EXPEDIENTE

Ofício nº 20/2025/SG

Juiz de Fora, 08 de janeiro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Sanção Projeto nº 184/2024, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANCIONAMOS** a Lei nº 15.047 que " Dispõe sobre a regulamentação da distribuição gratuita do Cordão de Girassol pelo Município de Juiz de Fora como instrumento de identificação para pessoas com deficiências, incluindo deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, assegurando-lhes atendimento prioritário, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Assinado de forma digital por MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.01.08 10:05:38 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



LEI Nº 15.047, de 07 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da distribuição gratuita do Cordão de Girassol pelo Município de Juiz de Fora como instrumento de identificação para pessoas com deficiências, incluindo deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, assegurando-lhes atendimento prioritário, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

Projeto nº 184/2024, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a regulamentação da distribuição gratuita pelo Município de Juiz de Fora do Cordão de Girassol como meio de identificação para pessoas com deficiências, incluindo deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, garantindo-lhes atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados da cidade.

§ 1º Esse direito é assegurado em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, abrangendo indivíduos com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras diversas, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º As doenças raras são reconhecidas como parte das deficiências ocultas e outras condições de saúde não visíveis, para fins desta Lei.

Art. 2º O Cordão de Girassol visa promover a inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas com deficiências, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, garantindo-lhes acesso igualitário aos serviços públicos e privados no Município de Juiz de Fora.

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol é um direito dos indivíduos com deficiências, doenças raras ou outras condições de saúde não visíveis, visando facilitar o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º O uso do Cordão é opcional e não constitui uma obrigação para os portadores das condições mencionadas.

§ 2º O Cordão de Girassol serve como um símbolo de identificação, mas não substitui a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios das condições de saúde, quando solicitados.

§ 3º A solicitação de documentos comprobatórios pode ser feita por representantes autorizados de instituições públicas ou privadas, conforme necessário, para validar o direito ao atendimento prioritário.



Art. 4º Fica assegurada a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mesmo quando desacompanhados destas, em todos os serviços públicos e privados do Município de Juiz de Fora, em conformidade com a regulamentação do Cordão de Girassol.

§ 1º Esse direito visa garantir que os responsáveis legais possam realizar, de forma mais ágil e eficiente, atividades que impactem diretamente no bem-estar e na qualidade de vida das pessoas com TEA sob seus cuidados.

§ 2º A prioridade de atendimento mencionada no caput deste artigo é complementar ao uso do Cordão de Girassol como instrumento de identificação, promovendo a inclusão social e o respeito aos direitos das pessoas com deficiências e condições de saúde não visíveis.

Art. 5º Competirá, preferencialmente, à Secretaria de Saúde, com colaboração da Secretaria de Desenvolvimento Social, a responsabilidade pela confecção, distribuição e registro dos solicitantes do Cordão de Girassol.

§ 1º A Secretaria de Saúde, com colaboração da Secretaria de Desenvolvimento Social, deverá criar e gerir um banco de dados seguro e confidencial, destinado ao armazenamento das informações dos solicitantes do Cordão de Girassol.

§ 2º O banco de dados mencionado no § 1º deste artigo deverá garantir a proteção dos dados pessoais dos solicitantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 3º O banco de dados servirá para facilitar o acompanhamento e a atualização das informações dos beneficiários, assegurando a eficiência e a transparência no processo de distribuição e no uso do Cordão de Girassol.

Art. 6º O **design** do Cordão de Girassol será composto por imagens de girassóis, justificando, assim, a denominação atribuída. A fita do Cordão deverá ser confeccionada na cor verde, adornada com figuras de girassóis na cor amarela, com o objetivo de facilitar a sua identificação visual e promover o reconhecimento imediato do símbolo.

§ 1º O crachá associado ao Cordão de Girassol deverá conter apenas as informações estritamente necessárias para a identificação e o atendimento prioritário, respeitando a privacidade do titular, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as quais estão listadas a seguir:

I - nome do titular;

II - foto do titular (opcional, com consentimento);

III - nome e telefone de 2 (dois) contatos de emergência; e

IV - indicação de que o titular possui uma condição que requer atendimento prioritário, sem especificar



o Código Internacional de Doenças (CID), a menos que haja consentimento explícito e informado do titular para tal inclusão.

§ 2º Como indicação genérica de que o titular do Cordão de Girassol possui uma deficiência e/ou uma condição oculta de saúde que requer atendimento prioritário, sem especificar a condição ou o CID, que são dados sensíveis, no crachá constará a expressão "Necessidade de Atendimento Prioritário".

Art. 7º O tratamento dos dados pessoais dos titulares do Cordão de Girassol será realizado em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando a segurança, a confidencialidade e o uso restrito às finalidades de identificação e atendimento prioritário.

Parágrafo único. O consentimento do titular será obtido de forma clara e transparente, garantindo que os dados sejam protegidos contra acessos não autorizados e vazamentos, em conformidade com as melhores práticas de segurança da informação.

Art. 8º O crachá associado ao Cordão de Girassol deve incorporar elementos de segurança adequados para prevenir falsificações.

§ 1º O crachá deve incluir o brasão do Município de Juiz de Fora como meio de certificação de idoneidade, garantindo a autenticidade do documento.

§ 2º Deve ser incorporado um **QR code** ao crachá, que servirá como ferramenta de verificação do laudo médico do portador, assegurando a autenticidade das informações necessárias para identificação e atendimento prioritário.

Art. 9º Os interessados ou seus representantes legais poderão solicitar o Cordão de Girassol diretamente através do Portal Eletrônico da Prefeitura de Juiz de Fora, acessível via internet.

§ 1º O processo de solicitação deverá incluir o preenchimento de um formulário específico, no qual o solicitante fornecerá informações básicas necessárias para a identificação.

§ 2º É obrigatória a apresentação de documentação que comprove a condição de deficiência oculta, podendo ser um laudo médico ou outro documento comprobatório reconhecido.

§ 3º Após a submissão do pedido, o solicitante terá a possibilidade de acompanhar o **status** de sua solicitação através do Portal Eletrônico, recebendo notificações sobre o andamento do processo.

§ 4º O solicitante será informado sobre a disponibilidade do cordão e o local para retirada, garantindo a transparência e eficiência no processo de distribuição.

Art. 10. As pessoas que não possuem acesso à internet ou que enfrentam dificuldades com o uso de tecnologia também terão assegurado o direito de solicitar o Cordão de Girassol.



§ 1º A solicitação poderá ser realizada presencialmente em locais designados pela Prefeitura de Juiz de Fora, onde haverá atendimento especializado para auxiliar no preenchimento do formulário e na apresentação da documentação necessária.

§ 2º Os locais de atendimento serão amplamente divulgados pela Prefeitura, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento dos pontos de acesso disponíveis.

§ 3º O atendimento presencial incluirá suporte para o preenchimento do formulário e a verificação da documentação que comprove a condição de deficiência oculta.

§ 4º Após a solicitação presencial, as notificações sobre o andamento do processo serão enviadas utilizando os mesmos procedimentos adotados para a comunicação de agendamentos de exames e consultas, assegurando uniformidade e eficiência na transmissão das informações.

Art. 11. O interessado poderá obter um modelo de laudo para comprovação da condição de deficiência oculta, que deverá ser preenchido por um profissional capacitado e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe.

§ 1º O modelo de laudo estará disponível para **download** no Portal da Prefeitura de Juiz de Fora e também poderá ser retirado nos locais de atendimentos presenciais designados pela Prefeitura.

§ 2º O profissional responsável pelo preenchimento do laudo deverá ser habilitado e registrado no conselho de classe correspondente à sua área de atuação, garantindo a validade do documento.

§ 3º O Município não poderá exigir que o laudo seja preenchido exclusivamente por profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo que o interessado escolha o profissional de sua confiança para a emissão do documento, respeitando a autonomia e preferência do titular.

Art. 12. Os termos de consentimento para a inclusão da fotografia do interessado e do CID no crachá do Cordão de Girassol estarão disponíveis para **download** no Portal da Prefeitura de Juiz de Fora e poderão ser retirados nos locais de atendimentos presenciais designados pela Prefeitura.

Art. 13. Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas definições e nos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando-lhes os direitos de identificação e atendimento prioritário, conforme disposto no art. 1º.

Art. 14. Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se pessoas com deficiências, deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, incluindo, mas não se limitando, as pessoas com:

I - Alzheimer;

II - Coreia de Huntington (Doença de Huntington);



- III - deficiência intelectual;
- IV - deficiências auditivas;
- V - deficiências visuais (Deficiência Visual Biocular Total, Visão Monocular e Visão Subnormal);
- VI - Degeneração Hepatolenticular (Doença de Wilson);
- VII - Diabetes Tipo 1;
- VIII - Enterite Regional (Doença de Crohn);
- IX - Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);
- X - Esclerose Múltipla (EM);
- XI - Fibromialgia;
- XII - Fibrose Cística;
- XIII - Linfedema;
- XIV- Lúpus;
- XV - Nanismo;
- XVI - pacientes ostomizados;
- XVII - Parkinson;
- XVIII - pessoas com deficiência física decorrente de ausência congênita ou adquirida de membros, incluindo aquelas que utilizam próteses para substituição funcional;
- XIX - Síndrome da Pessoa Rígida;
- XX - Síndrome de Ehlers-Danlos;



XXI - Síndrome de Sjögren;

XXII - Síndrome de Tourette;

XXIII - Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH); e

XXIV - Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 15. O Poder Executivo Municipal tem a faculdade de ajustar o rol de categorias de pessoas beneficiárias estabelecido por esta Lei.

§ 1º A inclusão de novas categorias de beneficiários pode ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, desde que estas atendam aos critérios estabelecidos de vulnerabilidade e necessidade de proteção especial.

§ 2º A exclusão de qualquer categoria de beneficiários deverá ser submetida à apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com as normas regimentais vigentes.

§ 3º A exclusão mencionada no § 2º deve garantir a continuidade dos direitos assegurados no art. 1º desta Lei.

Art. 16. As deficiências reconhecidas por legislações futuras do estado de Minas Gerais e/ou da União serão automaticamente incluídas entre os beneficiários desta Lei, a partir de sua vigência. Essa inclusão ocorrerá de pleno direito, sem necessidade de ato legislativo adicional, respeitando os princípios constitucionais de igualdade, isonomia e razoabilidade. Competirá à Secretaria de Saúde, em colaboração com a Secretaria de Desenvolvimento Social, a responsabilidade pela adequação de seus procedimentos para garantir a inclusão e proteção das novas categorias de deficiências reconhecidas, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 17. Os estabelecimentos públicos e privados deverão desenvolver e implementar procedimentos que assegurem atendimento preferencial e mais ágil às pessoas identificadas pelo uso do Cordão de Girassol, em conformidade com o objetivo de inclusão social e respeito aos direitos das pessoas com deficiências, incluindo deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimento privado, incluindo, mas não se limitando a:

I - mercados e supermercados;

II - instituições financeiras, como bancos e similares;

III - estabelecimentos de alimentação, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes e padarias;



- IV - lojas de varejo em geral;
- V - **shopping centers**;
- VI - farmácias e drogarias;
- VII - feiras livres;
- VIII - cinemas, teatros e locais de **shows**;
- IX - hotéis e estabelecimentos de hospedagem;
- X - estabelecimentos de saúde, incluindo clínicas, consultórios e laboratórios de exames, abrangendo médicos, dentistas, nutricionistas, fisioterapeutas e outros profissionais de saúde;
- XI - recepções de edifícios comerciais;
- XII - instituições de ensino, incluindo escolas, faculdades, universidades, instituições de ensino profissionalizante e de línguas estrangeiras;
- XIII - cursos preparatórios para vestibulares e concursos;
- XIV - transportes públicos e privados, incluindo ônibus, metrô, táxi e aplicativos de transporte;
- XV - bibliotecas e centros culturais;
- XVI - parques e áreas de lazer; e
- XVII - demais estabelecimentos comerciais e similares.

Art. 18. O Município de Juiz de Fora, comprometido com a inclusão e a visibilidade das pessoas com deficiências, incluindo deficiências ocultas, doenças raras e outras condições de saúde não visíveis, deverá promover, de forma contínua e eficaz, a divulgação do Cordão de Girassol como símbolo nacional de identificação para essas condições.

§ 1º A campanha de conscientização será intensificada no mês de setembro, durante o Setembro Verde, período dedicado à promoção da inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo ampla visibilidade e engajamento da sociedade.

§ 2º O Poder Executivo utilizará todos os meios de comunicação disponíveis, incluindo mídias digitais,



impressas e audiovisuais, para assegurar que a mensagem alcance o maior número possível de cidadãos, respeitando as diretrizes de acessibilidade e inclusão.

§ 3º Serão estabelecidas parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e empresas privadas para fortalecer a campanha e promover ações educativas que sensibilizem a população sobre a importância do reconhecimento e respeito às pessoas com deficiências ocultas, transtornos e doenças raras.

Art. 19. As disposições referentes à promoção e divulgação do Cordão de Girassol, conforme estabelecido para o Poder Executivo, aplicam-se igualmente à Câmara de Vereadores.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 14.239, de 27 de setembro de 2021.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de janeiro de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

RONALDO PINTO JÚNIOR
Secretário de Governo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C607-F560-2AF9-4557

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ RONALDO PINTO JÚNIOR (CPF 041.XXX.XXX-80) em 07/01/2025 17:19:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 07/01/2025 17:46:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/C607-F560-2AF9-4557>